

## OS DESAFIOS NO TRIBUNAL DO JÚRI E SUA SOBERANIA NO PODER DE DECISÃO

**RAIMUNDO MATEUS VELOSO CALDAS:**  
*Acadêmico de Direito-Ulbra Manaus*

**Resumo:** O referido artigo busca falar sobre o Instituto de Tribunal do Júri da forma mais acessível possível, para que os leitores, sejam eles membros das academias de direito ou não, possam entender os principais aspectos do assunto e como funciona a composição e o desenrolar do “Tribunal do Povo” (como assim também é conhecido). Funciona o presente artigo como um pequeno manual, uma cartilha para o melhor entendimento sobre o assunto no dia a dia, embora sucinto, conta com os principais conteúdos, informações atualizadas e revisões bibliográficas.

**Palavras chaves:** História; Aspectos; Jurados; Soberania.

### CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

Ao longo da história do Brasil as sentenças emanadas dos tribunais constituídos por pessoas do povo influenciaram diretamente na forma como se da o desfecho de casos que são de grande repercussão e que aos olhos da sociedade são crimes horrendos, as decisões dos jurados levaram grande parte da sociedade a crer que a vida do criminoso e da vítima estão em um processo de decisão direta, a esse instituto secular do Direito deu-se o nome de Tribunal do Júri (ou como alguns gostam de fala “o tribunal do povo), a forma como decidem esses jurados foi claramente se moldando ao longo dos anos, uma vez que muitos fazem gozo de conceitos pré estabelecidos, que no entanto, quando no tribunal precisam ser superados para que a decisão seja de cunho justo, porém, imparcial.

Muito se fala em relação ao poder soberano de decisão nesses tribunais, prática muito comum e reconhecida no Brasil e no mundo, vale ressaltar como se caracteriza tal prática (por voto secreto e soberano de 7 jurados).

Embora o tema seja corriqueiramente debatido no meio jurídico, a grande maioria do povo não fala sobre o assunto, o tribunal do júri tem como composição pessoas do povo, visto por muitos como o meio mais eficaz de dar ao acusado um julgamento desprendido de vícios, isso porque em tese até chegar ao julgamento os jurados são triados e filtrados, além de haver a possibilidade de alguns serem dispensados tanto pela defesa quanto pela acusação, desde que até o limite estabelecido.

As questões no tribunal do júri são amplamente debatidas entre os jurados. indo muito além do Direito de Defesa, nesse instituto vigora o que chamamos de plenitude defesa que decorre da ideia de que não tem porque a defesa do acusado se prender somente as provas produzidas no processo, vai muito além e diga-se de passagem, tem defesas em todas as linhas de pensamento possíveis e imagináveis, que se baseiam em conceitos por vezes muito polêmicos que vão da situação

emocional e psíquica do acusado até fatos relacionados a religião por exemplo, todo esforço para que ao final da audiência em plenária o réu venha a ser absolvido, em suma, ocorre isso porque são diferentes jurados, com diferentes classes sociais, níveis de instrução e conseqüentemente distinções de pensamentos.

## **Surgimento do Tribunal do Júri**

As definições e aspectos fundamentais do Tribunal do Júri

A história do Tribunal do Júri nos remonta primeiramente ao seu surgimento na Inglaterra e somente em 18 de julho de 1822 foi recriado no Brasil, inicialmente o tribunal do Júri foi um marco histórico para a imprensa, que já era limitada a essa categoria, embora não tenha sido utilizado para causas cíveis, nesta época tinha competência para julgar tanto as causas criminais como cíveis.

Embora tenha passado por um processo histórico de supressões de sua soberania, somente com o advento da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 o instituto do Tribunal do Júri ganhou sua total plenitude passando a ser reconhecido por meio do Art. 5º, XXXVII, onde lhe foram assegurados a) a plenitude de defesa, b) o sigilo das votações, c) a soberania dos veredictos, d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Houve um grande aperfeiçoamento quando se fala em Tribunal do Júri, a exemplo temos a época dos Gregos em que o julgamento ocorria de forma rustica e as penas não tinham limites, as leis de Moises eram aplicadas ao caso concreto, claro que doutrinariamente falando, muitos discordam dessa linha de pensamento e levantam inúmeras outras teorias sobre o surgimento do instituto fora do Brasil, mas de fato não é de hoje que a prática desse tribunal existe e também não é de hoje que a sua singularidade e a sua soberania é questionada.



Foto recuperada por Roberto Parentoni, site Jus Brasil, demonstra a fase de argumentações da defesa e da acusação em um júri realizado nas épocas Gregorianas.



Foto do canal ciência, remonta o observador a uma visão geral de como se compunha o Tribunal do Júri nos tempos Romanos.

De uma forma geral, tendo em vista que é composto por pessoas do povo o que por muito tempo deu a ideia de certa incompetência e estranheza no que diz respeito a suas decisões em conselho de sentença ser tomada por pessoas leigas (imagine você, que o destino de sua vida está nas mãos dos jurados).

Para alguns, os jurados poderiam ser corrompidos no sentido amplo da palavra, todavia com tantas décadas se passando o sistema judiciário aprimorou a organização do Tribunal do Povo, criando mecanismos para combater qualquer tipo de ilegalidade ou vício no decorrer do processo, principalmente visando a não corrupção dos jurados (fator que ainda hoje é muito criticado, mas que se faz necessário a lisura do processo já que poderiam ser na teoria e na prática “parciais” em suas decisões se eivados de corrupção).

Hoje, muitas dessas questões, senão todas, são questões superadas, uma vez que já é menos comum a ideia de que o tribunal do júri seja inconstitucional (hipótese levantada durante muitos anos), mas, pacificada vez que a lei brasileira a décadas pacificou esse entendimento de que o Júri é soberano com previsão na Constituição brasileira.

Se hoje a situação já é melhor, nem sempre foi assim, houve um tempo em que o tribunal do júri foi verdadeiramente mitigado, não respeitavam suas decisões e o caos se instalou, neste prisma, não seria exagero dizer que para que haja a efetivação do tribunal do povo é preciso também contar com o conceito prático de democracia, pois isso assegura o seu bom funcionamento, a independência em seus veredictos, além do real funcionamento de suas obrigações, neste sentido vejamos o que nos trás o doutrinador Azevedo em seu livro, “O tribunal do Júri e sua soberania popular”:

*“Não há como se construir um modelo de Tribunal do Júri sem que haja, definitivamente, um sistema democrático”. AZEVEDO, André, **TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA POPULAR, 2007.***

Sendo assim, vale ressaltar que o Tribunal do Júri é de suma importância desde os primórdios, lógico que hoje bem mais estruturado e autônomo, uma vez que conta hoje com um juiz presidente responsável por abrir a audiência, organizar o alistamento dos jurados e fazer a dosimetria da pena, mas nunca decidir sobre o mérito da questão, aqui, não existe a possibilidade do Juiz suprir a falta dos jurados, tão pouco reformar a decisão, qual seja se é culpado, se existe indícios de autoria e prova da materialidade, o Tribunal do Júri também conta com 25 jurados a disposição dos quais 7 (sete) são escolhidos para compor o conselho de sentença por meio de um sorteio realizado durante a sessão do respectivo tribunal, desta forma, o Tribunal do Júri é um instituto legítimo.

Tanto no Brasil como em muitos países do mundo, a ritualista do Tribunal do júri é da mesma forma, em alguns países com pequenas modificações, em sua composição propriamente dita, a competência dos jurados quanto a suas decisões são soberanas, não podendo juízes togados ou o Juiz Presidente mudar a decisão proferida pelo conselho de sentença.

Nas palavras de Romano, em seu artigo sobre o Tribunal Popular:

*“O corpo de jurados é constituído por uma lista a ser organizada pelo Juiz Presidente todos os anos, a lista definitiva deve ser publicada em dezembro na sua segunda quinzena, podendo ser alterada somente por meio de recurso ao presidente do Tribunal de Justiça, para efeitos desse recurso poderá ser pedida a exclusão ou inclusão de jurados da lista”.*

Em linhas gerais o Júri assegura que a sociedade possa participar diretamente no que tange a resolução de um crime de natureza extremamente reprováveis tipificados no Código Penal Brasileiro, Lei nº 7.209 de 11.7.1984, os jurados tem papel fundamental. Isso porque uma vez que não são vinculados a nenhuma decisão preexistente, os jurados são livres para decidirem, não sendo necessário fundamentar o porquê de ter considerado o acusado culpado ou inocente, tal disposição sobre a não subordinação dos jurados a decisões pretéritas fazem com que se possa ter o desfecho exigido pela lei, sem que ocorra lesões ao direito de ambos os envolvidos, pois ao réu é assegurado um julgado justo e com o devido processo legal, bem como a vítima é assegurada a proteção ao seu bem jurídico que aqui é a vida (socialmente conhecido como o bem mais precioso existente na humanidade).

Nesse sentido alguns autores e juristas criticam em sua obra a questão da soberania e ate onde o preparo desses jurados, como exemplo temos o que diz Guilherme Nucci em uma breve abordagem do assunto:

*“A missão de julgar requer profissionais e preparo, não podendo ser feita por amadores. É impossível constituir um grupo de jurados preparados a entender as questões complexas que muitas vezes são apresentadas para decisão no Tribunal do Júri”.*

Nesse trecho, Nucci faz uma reflexão da forma como os jurados julgam o acusado, baseando-se em aspectos genéricos de relação direta como os

comportamentos, fatos característicos do crime e por muitas vezes levando em consideração características do acusado.

Deixando de lado e tendo como base muito raramente os conhecimentos característicos aos direito, ora, mas não seria essa a finalidade que se espera ao compor um tribunal do júri? Que sentido teria se não garantir de maneira concreta que as lacunas da lei não sirvam de válvula de escape para aqueles que cometem crimes extremamente reprováveis e que atentam conta a vida? Pensemos que não faria sentido.

Mas, afinal, quais os crimes que são da competência dos jurados e sobre o que eles deliberam?

Nesse instituto do Direito Penal, os jurados decidem sobre a **autoria, materialidade**, se existem **excludentes, causas de diminuição da pena**, etc. São de competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida, quais sejam: **Homicídio, Infanticídio, instigação, induzimento e auxílio ao suicídio, além do aborto.**



Fonte: Henrique, Folha - Tribunal do Júri atualmente

Abordar princípios e características do Tribunal do Júri é necessário para que possamos entender melhor o assunto abordado neste projeto, uma vez que o tema como já dito, tem pouca visibilidade na sociedade civil, bem como há uma carência muito grande também no campo doutrinário, é muito difícil falar do Tribunal do Júri sem abordar o que nos trás a Constituição Federal, os pilares, os participantes as vedações e exigências frente aos jurados, o assunto merece ter um aprofundamento maior para que o leitor e a quem interessar possa ter uma fonte de pesquisa que vá ajuda-lo a entender melhor essa importante ceara do direito.



Fonte: Rádio Santana FM



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foto ilustrativa sobre infanticídio.

É preciso estabelecer de uma forma pacífica o papel fundamental do Tribunal do Povo (ou Tribunal do Júri), depois de tantos séculos passados e tantos fatos, processos de melhoramento passados por esse instituto é de grande importância um estudo mais aprofundado, que vislumbre o efetivo exercício desse instituto.

O instituto é um instrumento humano regulado pelo poder judiciário para se responder perguntas e resolver conflitos, para se adequar aos fatos relevantes que acontecem ao redor da vida humana, é preciso que se tire uma espécie de fenda dos olhos do povo, já que a justiça é para todos tendo em vista que o tribunal do júri e sua soberania são asseguradores de direitos para a sociedade em geral.

### **Composição do Tribunal do Júri**

O Tribunal do Júri é um dos institutos mais antigos do mundo em matéria de Direito, ao longo de sua existência sofreu centenas de mitigações e tentativas de descredito, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º, XXXVIII as disposições sobre o referido tema e sua composição.

Formam o Tribunal do Júri atualmente, um juiz togado que figura no tribunal como presidente e mais 25 jurados sorteados no início da sessão, vale lembrar que

esses 25 jurados tem obrigações e direitos quando convocados, tais como falta justificada em face de seu trabalho, etc.

Em principio esse instituto foi efetivamente instituído em 1822, para defender questões relacionadas a julgamentos que versem sobre o direito da imprensa.

São princípios considerados basilares do Tribunal do Júri a amplitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida. Nesse mesmo sentido e para que fique mais claro entendimento a nível de informação, temos o que diz Aramis Nassif sobre a plenitude de defesa nos casos de processos no tribunal do júri:

*“[...] para determinar que o acusado de um crime doloso contra a vida tenha efetiva e plena defesa e não apenas o direito de se defender de forma geral”.*

Em outras palavras, quer dizer que muito além da ampla defesa, o agente precisa ter sua efetiva defesa, compatível com aquilo que o estão acusando, para tanto, a defesa deve ocorrer no caso concreto e não ficar apenas na teoria. Isso ocorre porque se trata de um momento processualmente falado, muito importante, pois é nesse momento do rito do tribunal do júri que o réu por meio de seu procurador (defensor) vai utilizar todas as suas teses para convencer os jurados de sua inocência ou mesmo usar dos artifícios lícitos e constantes na lei para que o réu sofra o mínimo de sanção possível.

#### **Nesse sentido explica Guilherme de Souza Nucci que:**

*“Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média”.*

Em consonância com esse principio é preciso lembrar que o Juiz presidente tem fundamental importância, podendo este ate mesmo dissolver o conselho de sentença caso perceba algum tipo de falta de preparo da defesa que possa vir a prejudicar o réu na sentença, comumente isso ocorre quando a defesa não age como se espera ao decorrer da sessão do Tribunal do Júri.

Outro principio de fundamental importância é o sigilo das votações, isso porque existe grande preocupação em relação aos jurados, é uma forma de coibir futuras represálias frente aos mesmos.

NASSIF nos coloca que:

*“É assegurado pela Constituição Federal o sigilo faz votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influencia ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário, eis o motivo pelo qual a jurisprudência repeliu a eliminação da sala secreta”.*

A Soberania dos Veredictos é uma cláusula pétrea reconhecida constitucionalmente, em poucas palavras, se pode dizer que o que os jurados decidem torna-se uma decisão suprema, não pode nesses casos nem mesmo ser refeita pelos magistrados (juízes), bem como também não pode ser contestado de ofício pelo presidente do Júri, mas tenhamos cuidados em relação a essa

informação, pois ainda assim, caberá ao juiz presidente a anulação da sentença se houver algum vício processual e determinar novo julgamento se entender que a decisão não teve ligação com as provas do processo.

Guilherme Nucci explica que nesses casos:

*“Soberania quer dizer que o júri, quando for o caso, assim apontado por decisão judiciária de órgão togado, terá a última palavra sobre um crime doloso contra a vida”.*

Nessa mesma linha de pensamento Julio Fabbrini Mirabete destaca que:

*“A soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Assim, se o tribunal popular falha contra o acusado, nada impede que este possa recorrer ao pedido revisional. Também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento. Alias, também vale recordar que a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e que entre estes a revisão criminal, o que vem de amparo dessa pretensão”.*

Vale lembrar que mesmo sendo soberano, em caso de recorribilidade da sentença, os autos retornam ao tribunal do júri para novo julgamento.

Como último, porém não menos importante, temos a competência do julgamento de crimes dolosos contra a vida, isso quer dizer que serão processados e julgados em consequência pelo tribunal do júri, aqueles crimes cujo o desenrolar dele é com a vontade de tirar a vida de uma pessoa, valendo para efeitos de competência desse princípio tanto os crimes tentados como os consumados.

### **Do sigilo das votações**

Durante algum tempo o sigilo das votações foi um princípio relativamente mitigado já que alguns promotores e juizes faziam a retirada dos votos de forma completa, deixando o resultado nos 7 a 0 (na questão de votos). Tal pratica hoje é pouco frequente, tendo em vista que hoje os juizes tiram apenas 4 cédulas, independente de virem com a deliberação de Sim ou Não no que diz respeito a autoria e materialidade, nessa fase se os quatro vierem com a mesma decisão o juiz precisa parar de retirar as cédulas, ate por uma questão de logica já que as três cédulas restante não superam as 4 com a mesma deliberação. Essa pratica da a ideia de segurança e assegura o anonimato dos votos do jurados.

### **Das fases do Tribunal do Júri**

O Juiz ao receber a denuncia ou queixa , abre p´razo de 10 dias para que o acusado se defenda, nessa defesa preliminar o acuado pode alegar tudo aquilo que achar necessário pontuar para debater todos os fatos a ele foram imputados.

Após haverá audiência preliminar onde o acusado e o Ministério Público devem produzir todas as provas que entender necessárias, podendo o Juiz nessa fase descartar provas que entender irrelevantes ou inconvenientes para o desfecho do caso.



Os argumentos feitos serão orais, feitos pelas partes em 10 minutos, que podem ser prorrogáveis por igual período, a fase aqui mencionada precisa ser concluída em 90 dias em regra. O juiz poderá, pronunciar o acusado que significa dizer que ele irá submeter o caso a julgamento pelo júri popular, isso ocorre quando o magistrado presidente da sessão entende que existem provas da materialidade do caso e os indícios da autoria ou participação do acusado, em sede de fatos contrários, pode ocorrer a impronúncia, nesse mesmo contexto existe a possibilidade do juiz entender que o crime é inexistente ou que não há indícios suficientes de que o acusado participou ou praticou o crime, possibilidade em que ele pode absolver sumariamente o acusado.

Da decisão que pronunciar o acusado em diante, segue o rito da seguinte forma:

- Recebido os autos pelo presidente do Tribunal do Júri, passará este a intimação do Ministério Público ou querelante para apresentação das testemunhas que irão depor em plenário.

- Poderão Ministério Público e Defesa fazer diligências que serão autorizadas pelo Juiz presidente;

- O alistamento dos juízes;

Nessa fase processual, poderá ocorrer em caso de dúvida da imparcialidade dos jurados ou para segurança do acusado o desaforamento que nada mais é do que remeter o processo para a comarca mais próxima a fim de melhorar as condições do julgamento, o desaforamento jamais poderá ser feito para diminuir custos processuais.

Como bem visto acima, os procedimentos adotados são dos mais diversos que vão desde a audiência preliminar, chegando a pronúncia, instrução em plenário, debate das partes quais sejam Acusação e defesa para que haja a plenitude de defesa dos fatos imputados ao acusado, o voto secreto e soberano, a dosimetria da pena feita pelo juiz presidente que levará em conta todas as causas de aumento e diminuição da pena até o veredicto e a sentença.

### **Considerações finais**

Não há como negar a proporção e a importância do instituto aqui explanado, nos dias atuais onde os casos de violência contra o bem jurídico protegido mais importante que temos qual seja, a vida, vem sendo atacado e banalizado, no Brasil muito embora haja muitas lacunas na lei, não existe uma forma melhor de fazer valer a lei do que colocar pessoas do povo para darem uma resposta imediata ao caso concreto.

A soberania dos veredictos é uma ferramenta fundamental que trás segurança tanto ao réu quanto a vítima dentro de suas peculiaridades, bem como a amplitude de defesa faz com que os jurados possam tomar sua decisão de acordo com aquilo que se comprova durante os debates, conclui-se então que o tribunal do júri é hoje um dos mais importantes mecanismos de resolução de conflitos, senão o mais.

## **REFERÊNCIAS**

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, p.387.

GOMES, Edneia Freitas, Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri.

*AZEVEDO, André, TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA POPULAR, 2007.*